

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|---|---------------|
| | I <i>Comunicações</i> | |
| | Tribunal de Justiça | |
| | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | |
| 2002/C 31/01 | Acórdão do Tribunal de 22 de Novembro de 2001 no processo C-451/98: Antillean Rice Mills NV contra Conselho da União Europeia («Regime de associação dos países e territórios ultramarinos — Importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos — Medidas de protecção — Regulamento (CE) n.º 304/97 — Recurso de anulação — Inadmissibilidade») | 1 |
| 2002/C 31/02 | Acórdão do Tribunal de 22 de Novembro de 2001 no processo C-452/98: Nederlandse Antillen contra Conselho da União Europeia («Regime de associação dos países e territórios ultramarinos — Importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos — Medidas de protecção — Regulamento (CE) n.º 1036/97 — Recurso de anulação — Inadmissibilidade») | 1 |
| 2002/C 31/03 | Processo C-410/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesvergabeamt (Áustria), de 8 de Outubro de 2001, no recurso interposto por 1. FRITSCH, CHIARI & PARTNER, Ziviltechniker GmbH, contra 2. Büro Axis Ingenieurleistungen, 3. Vasko & Partner Ingenieure, Ziviltechniker für Bauwesen GmbH, 4. Haus der Technik DI A. Gobiet und DI F. Schweighofer Ziviltechniker GmbH, 5. Hopferwieser, Dipl.-Ing. Walter, 6. GC General Contract DI Wolfgang Wisserodt Ingenieurgesellschaft m.b.H. na qualidade de consórcio concorrente contra Autobahnen- und Schnellstraßen-Finanzierungs-AG (ASFINAG) | 2 |

PT

| | | |
|--------------------------------|--|---|
| 2002/C 31/04 | Processo C-420/01: Acção intentada em 23 de Outubro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana | 2 |
| 2002/C 31/05 | Processo C-433/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof, de 26 de Setembro de 2001, no processo Freistaat Bayern contra Jan Blijdenstein | 3 |
| 2002/C 31/06 | Processo C-434/01: Acção proposta em 9 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido | 3 |
| 2002/C 31/07 | Processo C-437/01: Acção intentada em 12 de Novembro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana | 4 |
| 2002/C 31/08 | Processo C-439/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Unabhängiger Verwaltungssenat du Land de Niederösterreich (Austria), de 6 de Novembro de 2001, no processo 1. Libor Cipra e 2. Vlastimil Kvasnicka contra Bezirkshauptmannschaft Mistelbach | 4 |
| 2002/C 31/09 | Processo C-441/01: Acção intentada em 15 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos | 5 |
| 2002/C 31/10 | Processo C-443/01: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vestre Landsret, de 13 de Setembro de 2001, no processo Poul Nørgaard contra Skatteministeriet | 5 |
| 2002/C 31/11 | Processo C-446/01: Acção intentada em 20 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha | 6 |
| TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA | | |
| 2002/C 31/12 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Novembro de 2001 no processo T-9/98, Mitteldeutsche Erdoel-Raffinerie GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Prorrogação de um prazo para investimentos que dão direito a um benefício fiscal — Regime geral dos auxílios — Recurso de anulação — Admissibilidade — Acto que afecta directa e individualmente a recorrente — Interesse em agir — Auxílio complementar — Auxílio ao investimento ou auxílio ao funcionamento — Princípio da proporcionalidade») | 7 |
| 2002/C 31/13 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2001 no processo T-155/99, Dieckmann & Hansen GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias («Política agrícola comum — Decisão 1999/244/CE que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana — Responsabilidade extracontratual da Comunidade») | 7 |

| | | |
|--------------|---|----|
| 2002/C 31/14 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Outubro de 2001 no processo T-333/99, X contra Banco Central Europeu («Funcionários — Agentes do Banco Central Europeu — Competência do Tribunal de Primeira Instância — Legalidade das condições de trabalho — Direitos de defesa — Despedimento — Assédio — Utilização abusiva da Internet») | 8 |
| 2002/C 31/15 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Setembro de 2001 no processo T-336/99, Henkel KGaA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (OHMI) (Marca comunitária — Forma de um produto para máquina de lavar roupa ou para máquina de lavar loiça — Marca tridimensional — Motivo absoluto de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94) | 8 |
| 2002/C 31/16 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Novembro de 2001 no processo T-349/00, Giorgio Lebedef contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Acordo-quadro de 1974 Comissão/Organizações sindicais e profissionais — Revisão ou modificação — Procedimento de concertação — Introdução de novas modalidades — Admissibilidade) | 8 |
| 2002/C 31/17 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Novembro de 2001 nos processos apensos T-83/99 e T-84/99 DEP, Carlo Ripa di Meana e Leoluca Orlando contra Parlamento Europeu (Fixação das despesas) | 9 |
| 2002/C 31/18 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Setembro de 2001 no processo T-332/99, Paul Jestädt contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias (Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidades de referência — Regulamento (CE) n.º 2330/98 — Indemnização dos produtores — Prescrição — Acção manifestamente inadmissível) | 9 |
| 2002/C 31/19 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Setembro de 2001 no processo T-226/00: Nan Ya Plastics Corporation contra Conselho da União Europeia (Recurso de anulação — Alteração do acto impugnado com efeitos retroactivos — Extinção da instância) | 10 |
| 2002/C 31/20 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Setembro de 2001 no processo T-227/00, Far Eastern Textiles Ltd contra Conselho da União Europeia (Recurso de anulação — Alteração do acto impugnado com efeitos retroactivos — Inutilidade superveniente da lide) | 10 |
| 2002/C 31/21 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Outubro de 2001 no processo T-352/00, Andrew M. Rosemarine contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (Agentes temporários — Recrutamento — Limite de idade — Rejeição de candidatura — Pedido de indemnização — Inadmissibilidade — Recurso manifestamente desprovido de fundamento jurídico) .. | 10 |

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice (continuação)</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|--|---------------|
| 2002/C 31/22 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Setembro de 2001 no processo T-83/01: Merck KGaA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (Marca Comunitária — Irregularidade da petição — Inadmissibilidade)..... | 11 |
| 2002/C 31/23 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 Outubro de 2001 no processo T-121/01, Laurent Piau contra a Comissão das Comunidades Europeias (Acção por omissão — Comunicação a título do artigo 6.º do Regulamento n.º 2842/98 — Tomada de posição que põe termo à omissão — Inutilidade superveniente da lide)... | 11 |
| 2002/C 31/24 | Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Setembro de 2001 no processo T-138/01 R: F contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Funcionários — Decisão de recolocação — Urgência — Ponderação dos interesses) | 11 |
| 2002/C 31/25 | Processo T-251/01: Recurso interposto em 9 de Outubro de 2001 por SEC Corporation contra a Comissão das Comunidades Europeias | 12 |
| 2002/C 31/26 | Processo T-252/01: Recurso interposto em 4 de Outubro de 2001 por The Carbide/Graphite Group, Inc. contra a Comissão das Comunidades Europeias | 12 |
| 2002/C 31/27 | Processo T-253/01: Acção instaurada em 11 de Outubro de 2001 por UPS Europe NV/SA contra a Comissão das Comunidades Europeias | 13 |
| 2002/C 31/28 | Processo T-286/01: Recurso interposto, em 22 de Novembro de 2001, por Johannes Priesemann contra o Banco Central Europeu | 14 |
| 2002/C 31/29 | Processo T-287/01: Acção intentada em 20 de Novembro de 2001 por Bioelettrica S.p.a. contra a Comissão das Comunidades Europeias..... | 15 |
| 2002/C 31/30 | Processo T-288/01: Recurso interposto em 23 de Novembro de 2001 pela OPI Products Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno | 16 |
| 2002/C 31/31 | Cancelamento do processo T-108/00..... | 16 |
| 2002/C 31/32 | Cancelamento do processo T-52/01 | 17 |
| 2002/C 31/33 | Cancelamento do processo T-140/01..... | 17 |

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Novembro de 2001

no processo C-451/98: Antillean Rice Mills NV contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾

(«Regime de associação dos países e territórios ultramarinos — Importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos — Medidas de protecção — Regulamento (CE) n.º 304/97 — Recurso de anulação — Inadmissibilidade»)

(2002/C 31/01)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-451/98, Antillean Rice Mills NV, com sede em Bonaire (Antilhas Neerlandesas), (advogados: W. Knibbeler e K. J. Defares), apoiada por Reino dos Países Baixos (agente: M. A. Fierstra) contra Conselho da União Europeia (agentes: R. Torrent, J. Huber e G. Houttuin), apoiado por Reino de Espanha (agente: L. Pérez de Ayala Becerril), por República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e C. Chavance), por República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por F. Quadri) e por Comissão das Comunidades Europeias (agente: T. van Rijn), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 304/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que instaura medidas de protecção relativamente à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos (JO L 51, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann, F. Macken (relatora), presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, L. Sevón, M. Wathelet, R. Schintgen e V. Skouris, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 22 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A Antillean Rice Mills NV é condenada nas despesas.
- 3) O Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 188, de 3.7.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Novembro de 2001

no processo C-452/98: Nederlandse Antillen contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾

(«Regime de associação dos países e territórios ultramarinos — Importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos — Medidas de protecção — Regulamento (CE) n.º 1036/97 — Recurso de anulação — Inadmissibilidade»)

(2002/C 31/02)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-452/98, Nederlandse Antillen (advogados: P. V. F. Bos e M. Slotboom) contra Conselho da União Europeia

(agentes: R. Torrent, J. Huber e G. Houuttuin), apoiado por Reino de Espanha (agente: R. Silva de Lapuerta), por República Italiana (agentes: U. Leanza, assistido por F. Quadri) e por Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. J. Kuijper e T. van Rijn), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 1036/97 do Conselho, de 2 de Junho de 1997, que institui medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos (JO L 151, p. 8), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. Jann e F. Macken (relatora), presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, L. Sevón, M. Wathelet, R. Schintgen e V. Skouris, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 22 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) As Nederlandse Antillen são condenadas nas despesas.
- 3) O Reino de Espanha, a República Italiana e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO C 188, de 3.7.1999.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesvergabeamt (Áustria), de 8 de Outubro de 2001, no recurso interposto por 1. FRITSCH, CHIARI & PARTNER, Ziviltechniker GmbH, contra 2. Büro Axis Ingenieurleistungen, 3. Vasko & Partner Ingenieure, Ziviltechniker für Bauwesen GmbH, 4. Haus der Technik DI A. Gobiet und DI F. Schweighofer Ziviltechniker GmbH, 5. Hopferwieser, Dipl.-Ing. Walter, 6. GC General Contract DI Wolfgang Wissnerodt Ingenieurgesellschaft m.b.H. na qualidade de consórcio concorrente contra Autobahnen- und Schnellstraßen-Finanzierungs-AG (ASFINAG)

(Processo C-410/01)

(2002/C 31/03)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesvergabeamt (Áustria), de 8 de Outubro de 2001, no recurso interposto por 1. FRITSCH, CHIARI & PARTNER, Ziviltechniker GmbH, contra 2. Büro Axis Ingenieurleistungen, 3. Vasko & Partner Ingenieure, Ziviltechniker für Bauwesen GmbH, 4. Haus der Technik DI A. Gobiet und DI F. Schweighofer Ziviltechniker GmbH, 5. Hopferwieser, Dipl.-Ing. Walter, 6. GC General Contract DI Wolfgang Wissnerodt Ingenieurgesellschaft m.b.H. na qualidade de consórcio concorrente

contra Autobahnen- und Schnellstraßen-Finanzierungs-AG (ASFINAG), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Outubro de 2001. O Bundesvergabeamt (Áustria) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Questão 1

O artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 89/665/CEE do Conselho (¹), de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e fornecimentos, deve ser interpretado no sentido de que tem legitimidade para interpor recurso qualquer empresa que tenha apresentado uma proposta num concurso público ou que solicitou a sua participação num concurso público?

No caso de resposta negativa à primeira questão:

Questão 2

Deve entender-se a referida disposição da directiva no sentido de que uma empresa só tem ou teve um interesse num determinado concurso público quando — para além da sua participação no concurso — toma ou tomou todas as medidas de que dispõe ao abrigo das disposições do direito interno para impedir a adjudicação a outro concorrente e, dessa forma, conseguir a atribuição do concurso à sua própria proposta?

(¹) JO L 395, p. 33.

Acção intentada em 23 de Outubro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-420/01)

(2002/C 31/04)

Deu entrada, em 23 de Outubro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hendrik van Lier e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao aplicar à bebidas fabricadas e colocadas no comércio noutros Estados-Membros um regime que proíbe a comercialização na Itália de bebidas energéticas cujo conteúdo em cafeína

seja superior a um certo limite, sem demonstrar que isso é necessário e proporcionado para tutela da saúde humana, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude dos artigos 28.º e 30.º do Tratado CE.

— condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

As autoridades italianas competentes proíbem a comercialização das bebidas energéticas que, embora legalmente fabricadas e comercializadas noutros Estados-Membros, tenham um teor de cafeína superior a 125 mg/l. Esta proibição constitui um obstáculo à livre circulação de produtos proibida pelo artigo 28.º CE.

No caso presente, o artigo 30.º CE não pode ser legitimamente invocado pelas autoridades para justificar a proibição, acima referida, de comercialização das bebidas energéticas, porquanto as autoridades italianas não indicaram em que dados científicos se basearam para adoptar as medidas de proibição controversas, nem demonstraram a periculosidade para a saúde pública inerente a um teor em cafeína superior a 125 mg/l.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof, de 26 de Setembro de 2001, no processo Freistaat Bayern contra Jan Blijdenstein

(Processo C-433/01)

(2002/C 31/05)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof, de 26 de Setembro de 2001, no processo Freistaat Bayern contra Jan Blijdenstein, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 9 de Novembro de 2001. O Bundesgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

«Um demandante, órgão da administração pública, cujos serviços pagaram a um estudante, durante um determinado período e nos termos do direito público, um subsídio à formação, pode invocar as regras de competência especiais previstas no artigo 5.º, ponto 2, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 26 de Maio de 1986, relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, no âmbito de uma acção de regresso intentada ao abrigo de um direito legal de sub-rogação e destinada a obter

o reconhecimento, em relação ao período durante o qual pagou o referido subsídio à formação, do direito ao crédito de alimentos que o direito civil atribui ao estudante em relação aos seus pais?»

Acção proposta em 9 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido

(Processo C-434/01)

(2002/C 31/06)

Deu entrada em 9 de Novembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainwright, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, por não ter transposto correctamente para a legislação nacional os artigos 12.º e 16.º da Directiva 92/43/CEE⁽¹⁾, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa Directiva;
- condenar o Reino Unido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão sustenta que o Reino Unido, ao permitir que autoridades de planeamento locais, que não constituem autoridades relevantes para os efeitos dos artigos 12.º e 16.º da Directiva, ponham em causa as decisões dos organismos de conservação nacionais, o Ministro da Agricultura ou o Ministro do Ambiente, relativamente à concessão ou não de uma derrogação nos termos do artigo 16.º, n.º 1, não transpondo assim correctamente a dupla exigência consagrada no artigo 16.º, n.º 1, e a exigência de demonstrar que existem razões imperativas de reconhecido interesse, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 12.º e 16.º da Directiva.

⁽¹⁾ Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.92, p. 7).

Acção intentada em 12 de Novembro de 2001, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-437/01)

(2002/C 31/07)

Deu entrada, em 12 de Novembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa e Kilian Gross, na qualidade de agentes.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, ao manter em vigor uma imposição sobre os óleos lubrificantes, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 92/12/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, e do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 92/81/CEE⁽²⁾ do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais;
- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão afirma que permitir à Itália que onere com uma imposição nacional os óleos lubrificantes que estão obrigatoriamente isentos do imposto especial sobre o consumo harmonizado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 92/81 privaria esta disposição de toda a sua eficácia.

Para efeitos da aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 92/12, a matéria das isenções insere-se ou no âmbito das normas relativas à determinação da base de imposição, ou no âmbito das normas referentes às modalidades de cálculo dos impostos especiais sobre o consumo harmonizados. Daí resulta que a imposição italiana sobre os óleos lubrificantes se mostre incompatível com o artigo 3.º, n.º 2, da referida directiva, uma vez que este ónus fiscal «não respeita a economia geral das normas relativas aos impostos especiais sobre o consumo» sobre os óleos minerais do ponto de vista das modalidades de cálculo e da base de imposição. Com efeito, neste caso a aplicação da taxa do imposto especial sobre o consumo harmonizado a um produto tributável isento de tributação deveria ter como resultado uma imposição igual a zero. O imposto de consumo italiano tem uma elevada tributação de

1 260 000 liras por 1 000 kg de óleo lubrificante. A violação do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 92/12, articulado com o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 92/81 torna-se, portanto, evidente.

⁽¹⁾ JO L 76, de 23.3.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 316, de 31.10.1992, p. 12.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Unabhängiger Verwaltungssenat du Land de Niederösterreich (Austria), de 6 de Novembro de 2001, no processo 1. Libor Cipra e 2. Vlastimil Kvasnicka contra Bezirkshauptmannschaft Mistelbach

(Processo C-439/01)

(2002/C 31/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Unabhängiger Verwaltungssenat du Land de Niederösterreich (Áustria), de 6 de Novembro de 2001, no processo 1. Libor Cipra e 2. Vlastimil Kvasnicka contra Bezirkshauptmannschaft Mistelbach, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Novembro de 2001. O Unabhängiger Verwaltungssenat du Land de Niederösterreich solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Os condutores abrangidos pelo Regulamento n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985⁽¹⁾, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, têm, no caso de um veículo com dois condutores, de preencher cumulativamente os requisitos do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, deste diploma, ou, pelo contrário, o artigo 8.º, n.º 2, prevalece, como *lex specialis*, sobre o n.º 1 desta disposição?
2. As disposições do artigo 8.º, n.º 1, ou do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, não se aplicam a um veículo com dois condutores, incluídos no âmbito de aplicação deste regulamento, se violarem disposições de direito comunitário de grau hierárquico superior?

⁽¹⁾ JO L 370, p. 1; EE 07 F4 p. 21.

Acção intentada em 15 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-441/01)

(2002/C 31/09)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 15 de Novembro de 2001 uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por H. van Vliet e H. Kreppel, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao deixar ao empregador a liberdade de escolha entre, por um lado, serviços internos de protecção da saúde e de segurança ou recorrer a serviços exteriores, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e do artigo 7.º, n.º 3, da Directiva 89/391/CEE⁽¹⁾, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho;
- condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

É erradamente que as autoridades neerlandesas contestam a interpretação que a Comissão faz do artigo 7.º, n.º 3, da directiva, interpretação segundo a qual esta disposição não deixaria ao empregador a liberdade de escolha de recorrer a membros do seu pessoal, ou a entidades exteriores para a organização de actividades de protecção e de prevenção dos riscos, instituindo apenas uma hierarquia entre as duas soluções em função de um critério objectivo, ou seja, o facto de a empresa dispor ou não de pessoal com a competência necessária para se ocupar das actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais. Resulta da sistemática e da redacção do artigo 7.º da directiva, e em especial do seu n.º 1, que o legislador comunitário impõe que, em princípio, o empregador deve, em primeiro lugar, designar pessoas na empresa para efectuarem as tarefas em questão. Resulta das disposições conjugadas do n.º 2, segundo parágrafo, e do n.º 3 que, mesmo que o empregador prefira recorrer a um serviço exterior e afectar os seus trabalhadores apenas às necessidades da empresa, pode fazê-lo mas deve de preferência designar trabalhadores e dar-lhes o tempo necessário para poderem efectuar estas tarefas. O facto de o n.º 6 não prever que — na

medida do possível — há que criar um serviço interno das condições de trabalho, é irrelevante porque esta regra resulta já das disposições conjugadas do n.º 1 e do n.º 3 sendo portanto supérfluo repeti-la no n.º 6.

⁽¹⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vestre Landsret, de 13 de Setembro de 2001, no processo Poul Nørgaard contra Skatteministeriet

(Processo C-443/01)

(2002/C 31/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vestre Landsret, de 13 de Setembro de 2001, no processo Poul Nørgaard contra Skatteministeriet, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Novembro de 2001. O Vestre Landsret solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Questão 1

O artigo 13.º, letra B, alínea b), n.º 1, da directiva⁽¹⁾ deve ser interpretado no sentido de que essa locação de curta duração está abrangida pelo conceito de «operações de alojamento ... realizadas no âmbito do sector hoteleiro ou de sectores com funções análogas»?

Questão 2

No caso de a locação dum bem imóvel para férias por períodos de tempo curtos inferiores a um mês e divisíveis por semanas ser abrangida pelo conceito de «operações de alojamento ... realizadas no âmbito do sector hoteleiro ou de sectores com funções análogas» podem os Estados-Membros definir o conceito de «sectores com funções análogas» com base numa apreciação global segundo critérios objectivos como, por exemplo, o bem imóvel ser objecto de registo autónomo, serem inerentes ao bem imóvel serviços que são comuns a outros e serem efectuadas prestações de serviços tais como fornecimento de dormidas, pequeno almoço, limpeza e prestações similares?

⁽¹⁾ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, de 13.6.1977; EE 09 F1 p. 54).

Acção intentada em 20 de Novembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-446/01)

(2002/C 31/11)

Deu entrada em 20 de Novembro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana, membro do serviço jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Luis Escobar Guerrero, também membro do mesmo serviço jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não adoptar as medidas necessárias para assegurar, em relação a determinados aterros, a aplicação dos artigos 4.º, 9.º e, sendo caso disso, 13.º da Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos⁽¹⁾, com a redacção dada pela Directiva 91/156/CEE⁽²⁾, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva,
2. condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Violação do artigo 9.º da Directiva 75/442/CEE: os cinco aterros abrangidos pela presente acção (Torreblanca/

/Málaga, San Lorenzo de Tormes/Ávila, Priaranza del Bierzo/León, Sa Roca/Ibiza e Campello/Alicante) são ilegais, carecendo de uma licença que preencha os requisitos exigidos pelo artigo 9.º da Directiva 75/442/CEE. Por outro lado, em 28 de Abril de 2000, data do termo do prazo concedido no parecer fundamentado para o Reino de Espanha lhe dar cumprimento, quatro dos cinco aterros continuavam abertos, visto que se continuava a descarregar ou a manipular resíduos, a aguardar a construção de outras instalações ou o fecho do aterro. Nessa data, o aterro de Campello (Alicante) ainda não tinha sido selado.

- Violação do artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE: nenhum dos cinco aterros dispõe de sistemas de impermeabilização do terreno e recolha de lixiviados, o que produz, indubitavelmente, a contaminação do solo e das eventuais águas superficiais ou subterrâneas. O perigo é agravado pela inexistência de um sistema de selecção e separação dos diversos tipos de resíduos. Por outro lado, o aterro ilegal de Torreblanca/Málaga encontra-se localizado perto de uma zona urbanizada, com os consequentes incómodos causados pelos maus odores e pelo fumo gerado pela combustão espontânea dos resíduos.
- Violação do artigo 13.º da Directiva 75/442/CEE: os aterros de Torreblanca/Málaga e de San Lorenzo de Tormes/Ávila não são sujeitos a inspecções periódicas apropriadas por parte das autoridades competentes.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39; EE 15 F1, p. 129.

⁽²⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 22 de Novembro de 2001

no processo T-9/98, *Mitteldeutsche Erdoel-Raffinerie GmbH* contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«Auxílios de Estado — Prorrogação de um prazo para investimentos que dão direito a um benefício fiscal — Regime geral dos auxílios — Recurso de anulação — Admissibilidade — Acto que afecta directa e individualmente a recorrente — Interesse em agir — Auxílio complementar — Auxílio ao investimento ou auxílio ao funcionamento — Princípio da proporcionalidade»)

(2002/C 31/12)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-9/98, *Mitteldeutsche Erdoel-Raffinerie GmbH*, com sede em Spergau (Alemanha), representada inicialmente por M. Schütte e M. Maier, advogados, e em seguida por M. Schütte e J. Lüdicke, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz e P. Nemitz), que tem por objecto a anulação da Decisão 98/194/CE da Comissão, de 1 de Outubro de 1997, relativa à prorrogação do regime do prémio fiscal ao investimento de 8 % a favor dos investimentos nos novos Länder através da lei fiscal de 1996 (JO 1998, L 73, p. 38), o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada), composto por: P. Lindh, presidente, R. García-Valdecasas, J. D. Cooke, M. Vilaras e N. J. Forwood, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 22 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão 98/194/CE da Comissão, de 1 de Outubro de 1997, relativa à prorrogação do regime do prémio fiscal ao investimento de 8 % a favor dos investimentos nos novos Länder através da lei fiscal de 1996, é anulada na parte respeitante à situação da recorrente.
- 2) A Comissão suportará as suas próprias despesas bem como as despesas da recorrente.

(¹) JO C 72, de 7.3.98.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Outubro de 2001

no processo T-155/99, *Dieckmann & Hansen GmbH* contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(«Política agrícola comum — Decisão 1999/244/CE que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana — Responsabilidade extracontratual da Comunidade»)

(2002/C 31/13)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-155/99, *Dieckmann & Hansen GmbH*, estabelecida em Hamburgo (Alemanha), representada por H.-J. Rabe, rechtsanwalt, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. Niejahr e G. Berscheid), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da Decisão 1999/244/CE da Comissão, de 26 de Março de 1999, que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana (JO L 91, p. 37), e, por outro, um pedido de ressarcimento do prejuízo pretensamente sofrido pela recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: P. Lindh, presidente, R. García-Valdecasas e J. D. Cooke, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 23 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido é julgado improcedente.
- 2) A recorrente suportará as suas despesas e as da Comissão.

(¹) JO C 281, de 2.10.99.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 18 de Outubro de 2001

no processo T-333/99, X contra Banco Central Europeu⁽¹⁾

(«Funcionários — Agentes do Banco Central Europeu — Competência do Tribunal de Primeira Instância — Legalidade das condições de trabalho — Direitos de defesa — Despedimento — Assédio — Utilização abusiva da Internet»)

(2002/C 31/14)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-333/99, X, residente em Francoforte do Meno (Alemanha), representado por N. Pflüger, R. Steiner e S. Mittländer, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Banco Central Europeu (agentes: C. Zilioli, V. Saintot e B. Wägenbaur), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão Executiva do Banco Central Europeu, de 9 de Novembro de 1999, pela qual manteve a suspensão do recorrente e ordenou a retenção de metade do seu salário de base e da decisão de 18 de Novembro de 1999, pela qual ordenou o despedimento do recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: J. Azizi, presidente, K. Lenaerts e M. Jaeger, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 18 de Outubro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 79, de 18.3.00.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 19 de Setembro de 2001

no processo T-336/99, Henkel KGaA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (OHMI)⁽¹⁾

(Marca comunitária — Forma de um produto para máquina de lavar roupa ou para máquina de lavar loiça — Marca tridimensional — Motivo absoluto de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94)

(2002/C 31/15)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-336/99, Henkel KGaA, estabelecida em Düsseldorf (Alemanha), representada por H.-F. Wissel e C. Osterrieth,

advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (OHMI) (agentes: A. von Mühlendahl, D. Schennen e S. Laitinen), que tem por objecto um recurso da decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 21 de Setembro de 1999 (processo R 71/1999-3), notificada à recorrente em 28 de Setembro de 1999, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por A. W. H. Meij, presidente, A. Potocki e J. Pirrung, juízes; secretário: D. Christensen, administradora, proferiu, em 19 de Setembro de 2001, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 63, de 4.3.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 15 de Novembro de 2001

no processo T-349/00, Giorgio Lebedef contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Funcionários — Acordo-quadro de 1974 Comissão/Organizações sindicais e profissionais — Revisão ou modificação — Procedimento de concertação — Introdução de novas modalidades — Admissibilidade)

(2002/C 31/16)

(Língua do processo: francês)

No processo T-349/00, Giorgio Lebedef, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Senningerberg (Luxemburgo), representado por G. Bounéou e F. Fabretti, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valsesia e J. Currall), destinado a obter a anulação das «regras de actuação relativas aos níveis, à instância e aos procedimentos de concertação» acordadas entre a Comissão e a maioria das organizações sindicais e profissionais em 19 de Janeiro de 2000, ou, a título subsidiário, da composição da instância de concertação prevista por essas mesmas regras, por estas excluir desta instância o sindicato Action et défense, o Tribunal (Quarta Secção), composto por P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juízes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 15 de Novembro de 2001 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) As «regras de actuação relativas aos níveis, à instância e aos procedimentos de concertação» acordadas entre a Comissão e a maioria das organizações sindicais e profissionais em 19 de Janeiro de 2000, são anuladas na parte em que excluem o sindicato Action et défense da instância de concertação.
- 2) A Comissão suportará a totalidade das despesas.

(¹) JO C 61, de 24.2.2001.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 15 de Novembro de 2001

nos processos apensos T-83/99 e T-84/99 DEP, Carlo Ripa di Meana e Leoluca Orlando contra Parlamento Europeu (¹)

(Fixação das despesas)

(2002/C 31/17)

(Língua do processo: italiano)

Nos processos apensos T-83/99 e T-84/99 DEP, Carlo Ripa di Meana, ex-deputado do Parlamento Europeu, residente em Montecastello di Vibio (Itália) e Leoluca Orlando, ex-deputado do Parlamento Europeu, residente em Palermo (Itália), representados por W. Viscardini Donà e G. Donà, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Parlamento Europeu (agentes: A. Caiola e G. Ricci), destinados a obter a fixação das despesas a reembolsar pelo recorrido aos recorrentes em cumprimento do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Outubro de 2000, Ripa di Meana e o./Parlamento Europeu (T-83/99 a T-85/99, Colect., p. II-3493), o Tribunal (Quarta Secção), composto por M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Lindh, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 15 de Novembro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O montante total das despesas a reembolsar pelo Parlamento Europeu aos recorrentes é fixado em 40 000 000 de ITL.

(¹) JO C 160, de 5.6.1999.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 19 de Setembro de 2001

no processo T-332/99, Paul Jestädt contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidades de referência — Regulamento (CE) n.º 2330/98 — Indemnização dos produtores — Prescrição — Acção manifestamente inadmissível)

(2002/C 31/18)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-332/99, Paul Jestädt, com domicílio em Größenlüder (Alemanha), representada por R. J. Seitmz, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agente: A.-M. Colaert) e Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Niejahr), que tem por objecto um pedido de indemnização, nos termos dos artigos 235.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE, do prejuízo alegadamente sofrido pela demandante por ter sido impedido de comercializar o leite ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 1 13), tal como completado pelo Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 (JO L 132, p. 11), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: P. Mengozzi, presidente, V. Tiili e R. M. Moura Ramos, juízes, secretário: H. Jung, proferiu em 19 de Setembro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A acção é julgada improcedente por manifestamente inadmissível.
- 2) O demandante é condenado nas despesas.

(¹) JO C 63, de 4.3.00.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 19 de Setembro de 2001****no processo T-226/00: Nan Ya Plastics Corporation contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾****(Recurso de anulação — Alteração do acto impugnado com efeitos retroactivos — Extinção da instância)**

(2002/C 31/19)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-226/00, Nan Ya Plastics Corporation, com sede em Taiwan, representada por P. De Baere, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: S. Marquardt e G. Berrisch), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 978/2000 do Conselho, de 8 de Maio de 2000, que cria um direito de compensação definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Austrália, da Indonésia e de Taiwan e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório (JO L 113, p. 1), o Tribunal (Quinta Secção alargada), composto por P. Lindh, presidente, e R. García-Valdecasas, J.D. Cooke, M. Vilaras e N. Forwood, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 19 de Setembro de 2001 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É julgada extinta a instância.*
- 2) *O Tribunal não tem que se pronunciar sobre o pedido de intervenção da Comissão.*
- 3) *O recorrido é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 316 de 4.11.00.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 19 de Setembro de 2001****no processo T-227/00, Far Eastern Textiles Ltd contra Conselho da União Europeia⁽¹⁾****(Recurso de anulação — Alteração do acto impugnado com efeitos retroactivos — Inutilidade superveniente da lide)**

(2002/C 31/20)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-227/00, Far Eastern Textiles Ltd, com sede em Taiwan, representada por P. de Baere, advogado, com domicílio

escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: S. Marquardt e G. Berrisch), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 978/2000 do Conselho, de 8 de Maio de 2000, que cria um direito de compensação definitivo sobre as importações de fibras sintéticas de poliésteres originárias da Austrália, da Indonésia e de Taiwan e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório (JO L 113, p. 1), o Tribunal (Quinta Secção alargada), composto por P. Lindh, presidente, R. García-Valdecasas, J. D. Cooke, M. Vilaras e N. Forwood, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 19 de Setembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Não há que conhecer do presente recurso.*
- 2) *Não há que conhecer do pedido de intervenção apresentado pela Comissão.*
- 3) *O recorrido é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 316, de 4.11.00.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**de 24 de Outubro de 2001****no processo T-352/00, Andrew M. Rosemarine contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)⁽¹⁾****(Agentes temporários — Recrutamento — Limite de idade — Rejeição de candidatura — Pedido de indemnização — Inadmissibilidade — Recurso manifestamente desprovido de fundamento jurídico)**

(2002/C 31/21)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-352/00, Andrew M. Rosemarine, residente em Salford (Reino Unido), representado inicialmente por J. Davies, e, em seguida, por S. Whale, advogados, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: O. Montalto e F. Casertano), que tem por objecto um pedido de reparação dos prejuízos alegadamente sofridos pelo recorrente devido à rejeição da sua candidatura a um lugar de jurista-linguista de língua inglesa, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por

M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juizes, secretário: H. Jung, proferiu, em 24 de Outubro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 61 de 24.2.01.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 19 de Setembro de 2001

no processo T-83/01: Merck KGaA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (¹)

(Marca Comunitária — Irregularidade da petição — Inadmissibilidade)

(2002/C 31/22)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-83/01, Merck KGaA, com sede em Darmstadt (Alemanha), contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), que tem por objecto a anulação da decisão R 299/2000-3 da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 31 de Janeiro de 2001, relativa ao registo do vocábulo «OSTEOCALCIUM» como marca comunitária, o Tribunal (Segunda Secção), composto por A. W. H. Meij, presidente, e A. Potocki e J. Pirrung, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 19 de Setembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O recurso é julgado inadmissível.*
- 2) *A recorrente suportará as suas despesas.*

(¹) JO C 173 de 16.6.01.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 19 Outubro de 2001

no processo T-121/01, Laurent Piau contra a Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Acção por omissão — Comunicação a título do artigo 6.º do Regulamento n.º 2842/98 — Tomada de posição que põe termo à omissão — Inutilidade superveniente da lide)

(2002/C 31/23)

(Língua do processo: francês)

No processo T-121/01, Laurent Piau, residente em França, representado por M. Fauconnet, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: E. Gippini Fournier), que tem por objecto um pedido destinado a obter a declaração de que a Comissão se absteve, em violação do Tratado, de se pronunciar sobre uma denúncia respeitante a alegadas violações do artigo 81.º CE, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, e N.J. Forwood e H. Legal, juizes, secretário: H. Jung, proferiu, em 19 de Outubro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É extinta a instância.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 227 de 11.8.01.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Setembro de 2001

no processo T-138/01 R: F contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias

(Processo de medidas provisórias — Funcionários — Decisão de recolocação — Urgência — Ponderação dos interesses)

(2002/C 31/24)

(Língua do processo: francês)

No processo T-138/01 R, F, residente no Luxemburgo, representado por P. Goergen, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Tribunal de Contas das Comunidades

Europeias (agentes: J.-M. Steiner, P. Giusta e B. Schäfer), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão de 4 de Dezembro de 2000 da autoridade investida do poder de nomeação relativa à recolocação da recorrente no serviço de tradução, o presidente do Tribunal proferiu, em 21 de Setembro de 2001, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto em 9 de Outubro de 2001 por SEC Corporation contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-251/01)

(2002/C 31/25)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 9 de Outubro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por SEC Corporation, representada por Koen Platteau, do escritório Linklaters & Alliance, Bruxelas (Bélgica).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 3.º da decisão de 18 de Julho de 2001 da Comissão, no processo COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite, na medida em que aplica à recorrente uma coima de 12,2 milhões de euros, ou, pelo menos, reduzir substancialmente essa coima, e
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa japonesa de eléctrodos de grafite. A decisão impugnada aplicou coimas à recorrente e a sete outras empresas, por infracção ao artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE e ao artigo 53.º, n.º 1, do Acordo EEE, em consequência da participação num conjunto de acordos e de práticas concertadas no sector dos eléctrodos de grafite. A coima aplicada à recorrente foi de 12,2 milhões de euros. Os referidos acordos e práticas concertadas foram também objecto de processos paralelos desencadeados por outras instâncias, designadamente nos Estados Unidos.

A recorrente não contesta a materialidade dos factos imputados pela Comissão na decisão impugnada, tendo os seus pedidos por objecto o montante da coima aplicada.

A recorrente considera a coima ilegal, essencialmente porque viola os deveres de tratamento proporcional e equitativo. Alega que a Comissão actuou ilegalmente e em violação dos artigos 3.º, alínea g), 5.º, 81.º e 253.º do Tratado CE, pelo facto de ter calculado o montante da coima com base simplesmente no volume de negócios da recorrente a nível mundial e de não ter tomado em consideração a dimensão das suas actividades no EEE. Os critérios utilizados pela Comissão para estabelecer o montante de base da coima e a determinação de tal montante violam os princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento.

Além disso, a recorrente considera que a Comissão violou os princípios gerais da equidade e do «non bis in idem», ao não tomar em conta as sanções anteriormente aplicadas à recorrente pelas autoridades de concorrência do Estados Unidos.

Por fim, a recorrente alega que, ao analisar as possíveis circunstâncias atenuantes, a Comissão violou os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade ao não efectuar uma distinção suficientemente marcada entre os produtores japoneses, tendo-os considerado todos como membros activos do cartél. Ao menosprezar o papel passivo da recorrente e o seu comportamento de simples seguidor («follow my leader»), a Comissão ignorou as suas próprias Orientações e a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça.

Recurso interposto em 4 de Outubro de 2001 por The Carbide/Graphite Group, Inc. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-252/01)

(2002/C 31/26)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 4 de Outubro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Carbide/Graphite Group, Inc., representada pelos advogados Marc Seimetz e Jean Brücher, do escritório Brücher & Seimetz, associado ao escritório Dechert, Luxemburgo (Luxemburgo).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 18 de Julho de 2001 da Comissão das Comunidades Europeias relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo sobre o EEE (COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite), na medida em que aplica uma coima à recorrente;
- a título subsidiário, reduzir a coima aplicada à recorrente pela decisão de 18 de Julho de 2001 da Comissão das Comunidades Europeias relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo sobre o EEE (COMP/E-1/36.490 — Eléctrodos de grafite); e
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa americana que no passado participou de forma muito reduzida no mercado dos eléctrodos. A decisão que é objecto do seu recurso considerou que a recorrente, juntamente com sete outras empresas, violou o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE ao participar num conjunto de acordos e de práticas concertadas no sector da grafite. A decisão aplicou uma coima de 10,3 milhões EUR à recorrente. Os referidos acordos e práticas concertadas foram também objecto de processos paralelos desencadeados por outras instâncias, designadamente nos Estados Unidos, onde a recorrente não foi acusada da prática de nenhum ilícito penal. Após receber a decisão impugnada, a recorrente apresentou-se à falência.

O objectivo do recurso da recorrente não é contestar a existência do cartel ou a sua participação, mas obter uma redução da coima aplicada pela Comissão.

A recorrente considera que a Comissão, ao fixar o montante da coima aplicada à recorrente, violou os princípios gerais do Tratado e apreciou de forma incorrecta os factores que deveriam determinar o montante da coima. A coima de 10,3 milhões EUR é totalmente injustificado e, em qualquer circunstância, excessivo.

A recorrente alega que a Comissão cometeu um erro ao considerar que o ponto de partida adequado da coima era 16 milhões EUR e que errou ao não distinguir a gravidade das infracções da recorrente das infracções dos outros produtores. A Comissão ignorou o facto de a recorrente ter sido um seguidor de preços antes, durante e depois do cartel e que o seu comportamento não tem um impacto na concorrência. A

abordagem da Comissão foi injusta para a recorrente sob diversos aspectos e, dada a natureza das infracções cometidas pela recorrente e o impacto dispiciendo que tiveram no mercado, deveria ter sido adoptado um ponto de partida significativamente menos elevado do que relativamente a algumas das outras empresas.

Além disso, a recorrente considera que a Comissão cometeu um erro ao entender que a recorrente apenas devia beneficiar de 40 % de redução por circunstâncias atenuantes. A Comissão não tomou em consideração o modo como a recorrente actuou directamente contra os princípios fundamentais e os objectivos do cartel, e deveria ter concedido à recorrente uma redução adicional com fundamento no facto de a recorrente ter cessado rapidamente as práticas ilegais. A Comissão deveria igualmente ter tomado em conta a posição de desvantagem da recorrente relativamente aos seus concorrentes e a situação financeira precária da recorrente. Finalmente, a recorrente deveria ter beneficiado de uma redução mais significativa do que a redução de 20 % concedida pela Comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão, de 18 de Julho de 1996, sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas (JO C 207, p. 4).

Ação instaurada em 11 de Outubro de 2001 por UPS Europe NV/SA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-253/01)

(2002/C 31/27)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 11 de Outubro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias instaurada por UPS Europe NV/SA, representada por T. R. Ottervanger, do escritório de advogados Allen & Overy, Bruxelas (Bélgica).

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar, nos termos do artigo 232.º do Tratado CE, que, ao não tomar, num prazo razoável, uma decisão definitiva relativamente às queixas que lhe foram apresentadas pela demandante, em 7 de Julho de 1994 e 8 de Junho de 1998, e relativamente à abertura, em 17 de Agosto de 1999, de um procedimento nos termos do artigo 88.º, n.º 2, do Tratado CE, a Comissão se encontra em situação de omissão;

- condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas decorrentes do processo.
- tomar as medidas subsequentes que entenda necessárias.

Fundamentos e principais argumentos

Em 7 de Julho de 1994, a demandante, uma empresa do grupo United Parcel Services (UPS), que distribui encomendas postais a nível mundial, apresentou uma queixa à Comissão denunciando a concessão de auxílios de Estado que resultava, entre outros, da cobertura das perdas e de subsídios cruzados ao serviço de encomendas postais efectuados com as receitas do monopólio das actividades de correspondência postal detido pela Deutsche Post; a mesma carta continha ainda uma queixa nos termos do artigo 82.º do Tratado CE. Em 2 de Outubro de 1998, a Comissão informou a demandante de que iria examinar a posição e o comportamento da Deutsche Post AG à luz do artigo 82.º do Tratado e de que — pelo menos de momento — não iniciaria um procedimento nos termos do artigo 88.º A demandante instaurou um recurso para o Tribunal de Primeira Instância, pedindo a anulação desta «decisão» (processo T-182/98)⁽¹⁾.

Em 8 de Junho de 1998, a demandante apresentou outra queixa, denunciando a concessão de auxílios de Estado que resultava da utilização de receitas de monopólio no financiamento da aquisição de acções da DHL International. Em 21 de Dezembro de 1998, enviou uma carta à Comissão convidando-a a tomar posição acerca da sua queixa no prazo de dois meses. Este período expirou sem que a Comissão tivesse tomado uma decisão ou definido a sua posição, pelo que a demandante deu início a um processo nos termos do artigo 232.º do Tratado CE (processo T-98/99)⁽²⁾.

Por carta de 17 de Agosto de 1999, a Comissão notificou a República Federal da Alemanha da sua decisão de instaurar o processo previsto no artigo 88.º, n.º 2, do Tratado CE⁽³⁾. O recurso no processo T-182/98 foi julgado inadmissível (Despacho da Quarta Secção de 30 de Setembro de 1999) e o processo T-98/99 foi cancelado no registo (Despacho do presidente da Quarta Secção de 29 de Outubro de 1999).

Em 5 de Junho de 2001, uma vez que a Comissão ainda não tinha tomado uma posição relativamente à compatibilidade com o mercado comum das medidas objecto das duas queixas, a demandante convidou-a a definir a sua posição e/ou a tomar as medidas solicitadas nas queixas. O período de dois meses previsto no artigo 232.º do Tratado CE expirou em 5 de Agosto de 2001, sem que a Comissão tenha definido a sua posição relativamente às queixas da demandante. A demandante instaurou, por conseguinte, a presente acção.

Alega que não há justificação para o facto de a Comissão não ter agido num período de tempo razoável. A investigação preliminar levada a cabo por esta última prolongou-se por 63 meses, no que respeita à primeira queixa, e por 16 meses, no que respeita à segunda. Além disso, o processo de investigação formal já levou dois anos a ser concluída. Consequentemente, a Deutsche Post tem podido beneficiar de auxílios de Estado ilegais, sem qualquer interferência da Comissão, por um longo período de tempo. Daqui resulta que a competitividade da demandante como concorrente da Deutsche Post tem sido gravemente afectada.

⁽¹⁾ JO C 20 de 23.1.1999, p. 30.

⁽²⁾ JO C 174 de 19.6.1999, p. 14.

⁽³⁾ Decisão publicada no JO C 306 de 23.10.1999, p. 25.

Recurso interposto, em 22 de Novembro de 2001, por Johannes Priesemann contra o Banco Central Europeu

(Processo T-286/01)

(2002/C 31/28)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 22 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Banco Central Europeu, interposto por Johannes Priesemann, domiciliado em Frankfurt am Main (Alemanha), representado pelo advogado Dr. Norbert Pflüger.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Banco Central Europeu de recusar ao recorrente o abono escolar (education allowance) em benefício dos seus três filhos bem como — caso seja necessário — a decisão do recorrido proferida no procedimento pré-contencioso,
- condenar o Banco Central europeu nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário do recorrido, requereu a concessão de um subsídio em virtude da frequência, pelos seus três filhos, de uma escola internacional. O recorrido indeferiu esse requerimento invocando o facto de o recorrente não preencher as condições de recebimento desse subsídio, uma vez que, desde logo, ele não pode fazer valer qualquer direito a um subsídio de expatriação (expatriation allowance).

Em apoio do seu recurso o recorrente alega que a decisão impugnada viola o princípio da igualdade de tratamento e, assim, está também em contradição com o artigo 19.º das «Conditions of Employment» (CoE, Condições de trabalho do pessoal do Banco Central Europeu). O recorrente é discriminado relativamente ao grupo de funcionários que, segundo o artigo 17.º das CoE, tem direito à concessão de subsídio de expatriação, e essa discriminação não é justificada.

O recorrente alega que, do facto de, no caso da disposição do artigo 19.º das CoE, se tratar de uma «solução provisória» até à construção de uma escola europeia na zona de Frankfurt am Main não resulta outra conclusão. O recorrente não pode nesta fase ser tratado de forma diferente em relação aos funcionários que têm direito ao subsídio de expatriação.

O recorrente expõe que não é compreensível porque é que o abono escolar é associado à existência de um direito decorrente do artigo 17.º das CoE. A finalidade do abono escolar é possibilitar um acompanhamento escolar durante o dia inteiro. Além disso, o abono não visa favorecer os funcionários, mas apoiar a criança dependente, tendo em conta que é concedida uma contribuição para as despesas decorrentes do encargo dessa criança.

Acção intentada em 20 de Novembro de 2001 por Bioelettrica S.p.a. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-287/01)

(2002/C 31/29)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 20 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Bioelettrica S.p.a., representada pelo advogado Ombretta Fabe del Negro.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar ilegal a rescisão do contrato Thermie de 12.12.1994 com a Bioelettrica, que teve lugar por carta da Comissão das Comunidades Europeias de 6.9.2001 e, consequentemente,
- declarar o contrato válido e eficaz e

- condenar a Comissão das Comunidades Europeias a pagar à demandante um montante a determinar no decurso do processo, a título de indemnização pelos danos que lhe foram causados;

- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente processo tem como objecto a pretensa ilegalidade da rescisão pela Comissão do contrato de empreitada Thermie, celebrado em 22 de Dezembro de 1994, sob o n. BM 1007/1994/IT/DE/UL/90, para construção de uma central térmica de energia eléctrica em Itália, alimentada a biomassa vegetal com base num gasificador de leito fluidizado de ciclo combinado. O referido contrato era financiado por contribuições comunitárias em 40 % do seu custo total. A sociedade demandante, coordenadora do projecto, foi constituída por cinco das sete partes iniciais do respectivo contrato.

A decisão de rescisão foi tomada na sequência de alguns problemas relativos à execução do contrato, que consistiram, em especial, na falta de apoio tecnológico por parte da Lurgi Energie, um dos empreiteiros, que levou a demandada a considerar impossível o cumprimento do programa de trabalhos do projecto dentro do prazo contratualmente fixado.

Em apoio do seu pedido, a demandante invoca:

- omissão da formalidade do pré-aviso de um mês, por carta registada;

- falta de comunicação da rescisão a todos os empreiteiros;

- violação do artigo 8.º, § 8.2 (f), do anexo II das condições gerais do contrato, na medida em que esta disposição prevê a possibilidade de a Comissão rescindir o contrato quando um dos empreiteiros não dê início aos trabalhos na data especificada no contrato, tendo em conta que se trata de um contrato celebrado em Dezembro de 1994 e que, nos termos do artigo 2.º 1 do mesmo, é indicada a data de 1 de Janeiro de 1995 como data de início dos trabalhos. No entender da demandante, não é crível que só ao fim de seis anos a Comissão se queixe de não terem sido iniciados os trabalhos.

- Violação do princípio geral da certeza nas relações jurídicas com um empreiteiro que não pode de modo algum ficar sujeito a consequências imprevisíveis, não especificadas nem estipuladas pelas partes, nem previstas na legislação existente. Deve salientar-se que tais afirmações valem por maioria de razão no caso em que o efeito não previsto resulta do exercício de um poder arbitrário, não reconhecido legal nem contratualmente, de extinguir a relação contratual existente, através de rescisão com uma base inadmissível e sem fundamento.

- O facto de a Comissão não ter tido em conta que a demandante cumpriu as obrigações emergentes do contrato, quando o artigo 2.º, c), das condições gerais do contrato prevê expressamente que o empreiteiro não pode ser considerado responsável pelo não cumprimento das suas obrigações se provar que não contribuiu para o incumprimento. Nesta óptica, a demandada sobrevalorizou as obrigações do coordenador do projecto.
- O facto de a demandada ter ignorado, no caso concreto, os deveres consagrados no artigo 1375.º do Código Civil italiano no que respeita ao princípio da boa fé e da legítima expectativa.

Em termos gerais, a demandante salienta que o contrato controvertido não tem por objecto o fornecimento de uma máquina ou de um simples electrodoméstico, mas de uma central térmica que, pelas suas características tecnológicas, representa algo de novo e verdadeiramente inovador. Entende, portanto, que, na execução do contrato, a Comunidade devia ter actuado diferentemente, não representando, na realidade, a demandada a parte contrária num contrato sinalagmático, mas, para todos os efeitos um parceiro, dos empreiteiros compartilhando do interesse no desenvolvimento da tecnologia no interior dos Estados-Membros.

Recurso interposto em 23 de Novembro de 2001 pela OPI Products Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-288/01)

(2002/C 31/30)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 23 de Novembro de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno interposto pela OPI Products Inc., representada por Emmanuel Cornu e Eric De Gryse, da Braun Bigwood SCRL, Bruxelas (Bélgica).

Outro interveniente perante a Câmara de Recurso foi Maxim Marken-Produkte GmbH & Co. KG.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso na parte em que recusa o pedido de registo n.º 737510 da marca comunitária verbal impugnada «Nicole» para «óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos; incluindo vernizes para as unhas» da classe 3;

- ordenar ao IHMI o registo da marca «Nicole» para produtos da classe 3, incluindo óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos, dentífricos e vernizes para as unhas.

Fundamentos e principais argumentos

| | |
|--|--|
| Requerente da marca comunitária: | OPI Products Inc. |
| Marca comunitária pedida: | Marca verbal «Nicole» para produtos da classe 3. |
| Titular da marca ou do sinal invocado na oposição: | Maxim Marken-Produkte GmbH & Co. KG |
| Marca ou sinal invocado na oposição: | A marca verbal nacional «Nicole» para certos produtos da classe 3 |
| Decisão da Divisão de Oposição: | Indeferimento parcial da oposição |
| Decisão da Câmara de Recurso: | Anulação da Decisão da Divisão de Oposição para «dentífricos» da classe 3 e indeferimento do recurso da OPI Products Inc. quanto ao resto |
| Fundamentos do recurso: | Violação do artigo 43.º, n.º 2 do Regulamento n.º 40/94 do Conselho na medida em que a prova da utilização da marca invocada em apoio da oposição era insuficiente. A recorrente invoca, além disso, a violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 49/94 do Conselho, uma vez que não há qualquer risco de confusão ou semelhança entre os produtos. |

Cancelamento do processo T-108/00⁽¹⁾

(2002/C 31/31)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 12 de Setembro de 2001 presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-108/00, Santiago Gómez-Reino contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 176, de 24.6.2000.

Cancelamento do processo T-52/01 ⁽¹⁾

(2002/C 31/32)

(Língua do processo: espanhol)

Por despacho de 3 de Outubro de 2001, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-52/01, Jürgen Schaefer contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 134, de 5.5.2001.

Cancelamento do processo T-140/01 ⁽¹⁾

(2002/C 31/33)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 9 de Novembro de 2001, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-140/01, Paul Doyle contra Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 245, de 1.9.2001.